

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 639, DE 2023

“Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia”, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 28 de novembro de 2023, a Mensagem nº 639, de 2023, acompanhada de Exposição de Motivos firmada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa Nacional, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, o texto do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022. Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente, em 06/02/2024, a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa. A matéria é sujeita à Apreciação do Plenário, sendo-lhe aplicável o Regime de Prioridade de Tramitação (Art. 151, II, RICD).

Conforme sua exposição de motivos “o Protocolo está inserido no quadro mais amplo da cooperação técnica bilateral na área das tecnologias



* C D 2 4 8 9 6 1 6 7 1 0 0 *

militares. O instrumento prevê base legal para a transferência de produtos de defesa e tecnologia e software de defesa entre as partes, bem como sua transferência a terceiros países".

O ato internacional é composto por 11 artigos, nos quais são determinados sua aplicação, as definições de interesse, os compromissos das Partes e as Autoridades Competente para execução do Protocolo. Por fim, o instrumento contempla normas adjetivas que disciplinam os procedimentos a serem observados com vistas à aplicação de suas normas.

Com efeito, o Artigo 1º estabelece que o protocolo se aplica à transferência de "Produtos de Defesa" e "Tecnologia e Software de Defesa" entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia, bem como à transferência a terceiros de "Produtos de Defesa" e "Tecnologia e Software de Defesa" compartilhados entre as Partes

O Artigo 2º apresenta as seguintes definições de interesse do protocolo: 1. "**Produtos de Defesa**" serão entendidos como quaisquer materiais, sistemas e serviços utilizados para específicos fins relacionados com a defesa, tais como armas, sistemas de armas, plataformas de armas, sistemas de comunicação, munições e respectivos componentes e peças, de acordo com a respectiva legislação nacional das Partes; 2. "**Tecnologia e Software relacionados à Defesa**" será entendido como informações específicas diretamente necessárias para o desenvolvimento, produção ou utilização de "Produtos de Defesa", conforme definido anteriormente, exceto tecnologia no domínio público, e softwares diretamente relacionados com "Produtos de Defesa"; 3. "**Desenvolvimento**" será entendido como sendo atividades necessárias para o projeto e subsequente produção de "Produtos de Defesa" e "Tecnologia e Software relacionados à Defesa", tais como pesquisa, análise e conceitos de projetos, montagem e testes de protótipos, esquemas de produção-piloto, dados de projetos e processo de transformação desses dados em um produto, projeto de configuração, além de projeto de integração e layouts; 4. "**Desenvolvidos em Conjunto**" referir-se-á a "Produtos de Defesa" e "Tecnologia e Software relacionados à Defesa" que resultem diretamente das atividades de "Desenvolvimento" compartilhadas entre as Partes.



* CD248996167100*

O artigo 3º esclarece que o “Protocolo aborda dispositivos sobre o controle de exportações relacionado à defesa e vendas a terceiros, e identifica as autoridades competentes responsáveis”.

O artigo 4º contempla que as Partes facilitarão o intercâmbio e a transferência de Produtos de Defesa e Tecnologia e Software de Defesa benéficos para ambas, respeitando os controles de exportação e regulamentos específicos de cada país, conforme estabelecido no Entendimento sobre segurança de comunicações no Projeto F-X2 de 2016 e no Acordo sobre Intercâmbio e Proteção Mútua de Informação Classificada de 2014. Além, destaca o compromisso das partes em cumprir com seus controles de exportação internos e leis nacionais sobre a transferência desses materiais. Por fim, afirma um esforço conjunto para assegurar a emissão rápida de licenças para reexportação de peças e componentes estrangeiros desenvolvidos em colaboração.

O artigo 5º estabelece que as Partes acordam que qualquer transferência, venda ou descarte de Produtos de Defesa, Tecnologia e Software de Defesa trocados sob este Protocolo para uma terceira parte ou país exigirá consentimento prévio por escrito da outra Parte. Adicionalmente, concordam que a exportação de Produtos de Defesa, Tecnologia e Software de Defesa desenvolvidos conjuntamente será decidida após consultas mútuas, garantindo que decisões sobre transferências a terceiros estejam alinhadas. Em tais casos, ambas as Partes comprometem-se a agilizar a emissão de licenças necessárias para a reexportação de peças e componentes estrangeiros, buscando eficiência e respeito aos acordos mutuamente estabelecidos.

O artigo 6º esclarece que “quando uma Parte aprova uma licença de exportação ou autorização de contrato para exportação em conformidade com o Artigo 5º, a referida Parte notificará a outra por meio das autoridades competentes”

O artigo 7º define como Autoridades Competentes em nome das respectivas Partes para a execução do presente Protocolo: a. Pela República Federativa do Brasil, o Ministério das Relações Exteriores –



* C D 2 4 8 9 9 6 1 6 7 1 0 0 *

Departamento de Assuntos Estratégicos, de Defesa e de Desarmamento, e o Ministério da Defesa – Secretaria de Produtos de Defesa; e b. Pelo Governo do Reino da Suécia, a Inspectorate of Strategic Products (ISP).

Complementando, o artigo 7º estabelece que as Autoridades Competentes ou seus representantes autorizados se reunirão conforme necessário, em locais e datas definidos por comum acordo entre as Partes. A menos que acordado de outra forma, cada Parte arcará com as despesas de seu próprio pessoal no desempenho de suas funções oficiais relacionadas a este Protocolo. Além disso, todas as atividades executadas sob este artigo estarão condicionadas à disponibilidade orçamentária das Partes, assegurando que os compromissos assumidos possam ser cumpridos dentro das limitações financeiras existentes.

O artigo 8º estabelece que para garantir transferências seguras e controladas tanto de material e informação controlado e sigiloso entre as Partes, tais transferências estarão sujeitas às disposições do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre o Intercâmbio e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em 3 de Abril de 2014.

Os Artigos 9º a 11 contêm normas de natureza adjetivas, que regulamentam aspectos procedimentais relacionados à solução de divergências (Artigo 9º); entrada em vigor e futuras alterações (artigo 10) procedimento em caso de denúncia (Artigo 11).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia representa um marco significativo nas relações bilaterais entre os dois países, especialmente no que se refere à cooperação na área de defesa. Esse acordo estabelece diretrizes e procedimentos para a exportação,



* C D 2 4 8 9 9 6 1 6 7 1 0 0 *

reexportação, transferência e trânsito de produtos de defesa entre as duas nações, garantindo que tais movimentações ocorram de maneira responsável e alinhada com as legislações internacionais pertinentes. O protocolo visa também promover a transparência e a confiança mútua, assegurando que as exportações contribuam para a paz e a segurança regional e global.

Historicamente, as relações entre Brasil e Suécia têm sido caracterizadas por uma cooperação frutífera em diversos campos, incluindo comércio, investimentos, educação, e especialmente na área de defesa. Um dos marcos dessa relação foi a aquisição, pelo Brasil, dos caças Gripen da empresa sueca Saab, um negócio que não só reforçou a capacidade de defesa brasileira mas também estreitou os laços entre as duas nações por meio de parcerias tecnológicas e de desenvolvimento conjunto. Esse contexto histórico de colaboração estabeleceu uma base sólida para a implementação do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa, evidenciando o comprometimento mútuo em fortalecer ainda mais os laços bilaterais.

A importância de um protocolo sobre controle de exportação de produtos de defesa reside na necessidade de regulamentar o comércio internacional de armamentos e tecnologias sensíveis. Em um mundo onde os conflitos armados e as tensões geopolíticas são realidades constantes, o controle sobre a exportação de produtos de defesa assume um papel crítico em prevenir a proliferação de armas e em assegurar que esses itens não sejam desviados para usos indevidos. Além disso, o protocolo reforça o compromisso dos dois países com a manutenção da paz e da segurança internacional, alinhando-se aos tratados globais de não proliferação e controle de armas.

O Protocolo também enfatiza a importância da inovação e do desenvolvimento tecnológico conjunto. Ao estabelecer um marco legal para a transferência de tecnologia e produtos de defesa, Brasil e Suécia incentivam a colaboração em pesquisa e desenvolvimento, potencializando os avanços tecnológicos e contribuindo para a modernização das forças armadas de ambos os países. Isso não apenas fortalece a indústria de defesa nacional, mas também promove a autonomia tecnológica e a capacidade de resposta às ameaças contemporâneas.



* CD248996167100*

Outro aspecto relevante do protocolo é a sua contribuição para a economia dos dois países. Através do estabelecimento de diretrizes claras para a exportação e importação de produtos de defesa, o acordo facilita o comércio bilateral, promovendo o crescimento da indústria de defesa e gerando empregos. Além disso, ao garantir um ambiente de negócios estável e previsível, o protocolo atrai investimentos e fomenta a cooperação entre as empresas de defesa brasileiras e suecas, abrindo novas oportunidades de negócios e parcerias estratégicas.

Por fim, o Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre Brasil e Suécia destaca a importância da cooperação internacional na gestão de questões de defesa e segurança. Ao promover o diálogo e a colaboração contínuos, o acordo contribui não apenas para o fortalecimento das relações bilaterais, mas também para a construção de um ambiente internacional mais seguro e pacífico. Esse esforço conjunto reflete o compromisso dos dois países com a promoção da paz, da segurança e do desenvolvimento sustentável no cenário global.

ANTE O EXPOSTO, voto pela APROVAÇÃO do texto do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024-2776



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

(Mensagem nº 639, de 2023)

Aprova o texto do “Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia”, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator



* C D 2 4 8 9 9 6 1 6 7 1 0 0 *